ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, QUE ENTRE SI CELEBRAM: DE UM LADO, O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARCOS-CNPJ 19.411.750/0001-84, AQUI DENOMINADO "SITRICOM", REPRESENTADO POR SEU PRESIDENTE, O SR. RICARDO NOGUEIRA CARVALHO CPF N.º 125.217.606-68, E DE OUTRO LADO, A UNIMED ALTO SÃO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO — CEI: 5124056125/70, Praça Floriano Peixoto, s/n° - Centro — Arcos/MG, CEP 35588-000, REPRESENTADA POR SEU DIRETOR: DR. FRANCISCO RIBEIRO TEIXEIRA, INSCRITO NO CPF Nº 279.966.546-20, AQUI DENOMINADO SIMPLESMENTE EMPRESA, NAS SEGUINTES CONDIÇÕES:

I - DA VIGÊNCIA E DA DATA-BASE

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA

O presente acordo firmado poderá ser requerido pelo sistema mediador do Ministério do Trabalho e poderá ser posteriormente protocolado e registrado, devendo as partes assinar em 03 (três) vias de igual teor e forma, a qual entrará em vigor em 01 de SETEMBRO de 2017 e expirando-se em 31 de AGOSTO de 2018.

CLÁUSULA SEGUNDA - DATA BASE

A data base do presente acordo coletivo será em 01 de SETEMBRO.

II - DOS SALÁRIOS

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS SALÁRIOS

Os salários dos empregados pertencentes à categoria profissional convenente serão reajustados a partir 01 de SETEMBRO de 2018 já deduzidos os adiantamentos antecipados espontaneamente pela empresa, e com percentual negociado à época, o qual incidirá sobre os salários vigentes em 31 de AGOSTO de 2018.

Parágrafo 1.ºAs partes declaram que o percentual ora negociado, é resultado de transação livremente pactuada bem como atende em seus efeitos quaisquer obrigações



salariais vencidas a partir de 01 de SETEMBRO de 2017 decorrentes da legislação ressalvando, porém aos aumentos, ou reajustes salariais decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e termino de aprendizado, de acordo com a IN vigente do TST

Parágrafo 2. ° Os pisos salariais a partir de 01 de SETEMBRO de 2017, compensadas as negociações do caput desta cláusula e seus parágrafos, passarão para:

SERVENTE: R\$ 6,82(Seis reais e oitenta e dois centavos) por hora; perfazendo um total de R\$1.500,00(Um mil e quinhentos reais) por mês.

ENCARREGADO DE OBRAS: R\$ 12,45 (Doze reais e guarenta e cinco centavos) por hora; perfazendo um total de R\$ 2.739,80 (Dois mil setecentos e trinta e nove reais e oitenta centavos) por mês

ARMADOR: R\$ 10,53 (Dez reais e cinquenta e três centavos) por hora; perfazendo um total de R\$ 2.316,99 (Dois mil, trezentos e dezesseis reais e noventa e nove centavos) por mês. sehen ar obneveb obertainen er obskoggtong stresmoneragg ges brebtet er onlisden T

PEDREIRO I:R\$ 8,18(Oito reais e dezoito centavos) por hora; perfazendo um total de R\$1.800,00 (Um mil e oitocentos reais) por mês.

PEDREIRO II:R\$ 10,53 (Dez reais e cinquenta e três centavos) por hora; perfazendo um total de R\$ 2.316,99 (Dois mil, trezentos e dezesseis reais e noventa e nove centavos) por mês.

PEDREIRO III: R\$ 12,45 (Doze reais e quarenta e cinco centavos):por hora; perfazendo um total de R\$ 2.739,80 (Dois mil setecentos e trinta e nove reais e ottenta centavos) por mês.

III - FORMA DE PAGAMENTO

CLÁUSULA QUARTA- PAGAMENTO DE SALÁRIOS

A forma de pagamento dos salários será mensal, com pagamento até o 5º dia útil devendo o mesmo ser objeto de entendimento direto entre a EMPRESA e seus respectivos empregados e comunicados ao Sindicato Profissional.





antes ou após a prestação do serviço, de maneira que não exceda, durante a vigência do presente Acordo, a soma das jornadas semanais de trabalho previstas no período.

Parágrafo 1° - Na hipótese de, ao final do prazo de vigência deste Acordo ou ao final do contrato de trabalho não tiverem sido compensadas todas as horas extras prestadas, as restantes serão pagas com o adicional previsto na cláusula Décima Quarta.

Parágrafo 2° - Caso, ao final do prazo previsto no caput ou ao final do contrato de trabalho, a EMPRESA tenha concedido folgas além do número de horas extras trabalhadas, estas não poderão se constituir como crédito para a EMPRESA a ser descontado após o prazo ou no aviso prévio indenizado.

Parágrafo 3° - É permitido que a EMPRESA escolha os dias da semana em que ocorrerão reduções da jornada de trabalho de seus empregados para adequá-las a jornada de 44 horas semanais.

Parágrafo 4º - Para as áreas onde haja a necessidade, poderão ser criadas outras escalas de trabalho, visando atender as necessidades de funcionamento, de maneira que não seja ultrapassado o limite de 10 horas diárias nem excedido o limite de 44 horas semanais.

Parágrafo 5º - Ficam as empresas e/ou empregadores autorizados através de acordo individual e escrito diretamente com seus respectivos trabalhadores, prorrogar a jornada de trabalho, em qualquer dia da semana, inclusive no sábado, especificando-os, para compensar dias fonte de feriados legais ou recessos da empresa, a exemplo de: dias de carnaval, semana santa, natal, ano novo etc., nesse caso, as respectivas horas suplementares não serão remontadas e nem consideradas extraordinárias para os efeitos da legislação trabalhista, devendo o acordo entre empresa e empregado ser acompanhado pelo sindicato profissional.

Parágrafo 6° - Fica autorizado a todas as empresas e/ou empregadores que se utilizam de serviços vigias, optar pelo regime de compensação da escala de 12x 36, devendo neste caso, ser firmado acordo individual e escrito com seus respectivos trabalhadores e protocolados no sindicato.

Parágrafo 1° - Sendo definido o pagamento dos salários, mensalmente, o trabalhador deverá receber um adiantamento, efetuado na forma de vales ou através de envelopes ou recibos, até o dia 20 de cada mês, sendo no mínimo 40% (quarenta por cento) sobre o salário mensal a que terá direito no respectivo mês.

Parágrafo 2° - Não será considerada alteração no contrato individual de trabalho a mudança do sistema e a forma de pagamento mensal, nos termos previsto no caput desta cláusula.

Parágrafo 3º - A EMPRESA, quando do pagamento dos salários, deverá fornecer aos empregados demonstrativos que contenham os valores pagos e os descontos que foram efetuados.

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Enquanto perdurar a substituição, que seja superior a 30 dias e não tenha caráter meramente eventual, ao empregado substituto será garantido o mesmo salário do substituído.

CLÁUSULA SEXTA - CONDIÇÕES ADVERSAS

Ficam assegurados os salários dos trabalhadores que, estando à disposição da EMPRESA, fiquem impossibilitados de exercerem suas funções ou atividades em razão de condições climáticas adversas, como chuvas, falta de material ou maquinaria danificada, para cujos fatores não concorrerem desde que se apresentem ao local de trabalho.

IV - DA JORNADA DE TRABALHO EDASAUSÊNCIAS

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA COMPRORROGAÇÃO

Faculta-se a EMPRESA, a adoção do sistema de compensação de horas extras, sem o acréscimo dos salários, pelo qual o excesso de horas em um dia, limitadas às duas horas diárias, seja compensado com a correspondente diminuição em outro dia ou jornada;



Parágrafo 7º - As empresas não poderão adotar em hipóteses nenhuma o banco de horas.

CLÁUSULA OITAVA - DISPENSA DE PONTO

Considerando que a empresa sempre respeitou o horário de refeição de seus funcionários e, visando desburocratizar o sistema de ponto, durante o intervalo para refeições, não serão necessárias as marcações de ponto/forponto.

Parágrafo 1º - Por se tratar, também, de ponto eletrônico, não serão necessárias as assinaturas dos funcionários no Espelho de Ponto.

Parágrafo 2º - Em se tratando de ponto manual permanece a obrigatoriedade da assinatura dos funcionários no espelho de ponto.

Parágrafo 3º - O fato dos empregados dispensados da marcação de ponto nos intervalos para refeições e permanecerem no recinto da empresa, em hipótese alguma será considerado como disposição da mesma.

CLÁUSULA NONA - EMPREGADO ESTUDANTE

O empregado estudante, matriculado em curso regular previsto em lei, mediante comprovação prévia com o mínimo de 48 horas, e com posterior comprovação da prestação, desde que os horários dos exames, sejam coincidentes com o horário do trabalho, poderá se ausentar do serviço no horário da prova, sem prejuízo do salário.

CLÁUSULA DÉCIMA - ACOMPANHAMENTO DE FILHO MENOR OU EXCEPCIONAL

Os trabalhadores (as) viúvos (as), sem companheiras (as), poderão deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, para acompanhar filho menor de até 10 (dez) anos e filho excepcional, sem limite de idade, até uma vez por mês, mediante prévia comunicação ao empregador e comprovação escrita do médico, entregue até 48 horas após.



V - DA TRANSFERÊNCIA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADOS

Havendo a necessidade da empresa, deslocar provisoriamente, independente de mudança no quadro de horário, de seus funcionários locados na base territorial de Arcos ou para prestação de serviços em outras localidades, em um raio de até 240 quilômetros não será aplicado o art. 469, § 3º da CLT.

Parágrafo Único- Irredutibilidade Salarial - A empresa respeitará a irredutibilidade salarial, conforme dispõe o art. 8º inciso VI da Constituição Federal.

VI - DA DEMISSÃO COM ROBANDO DE ROBANDO DE REPUBLICA DE R

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

A EMPRESA se obriga, ao dispensar o empregado por justa causa, entregar-lhe mediante recibo, comunicação escrita com consignação do motivo, sob pena de, assim não procedendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, presumir-se-á a dispensa como sendo sem justa causa.

VII - DOS CONTRATOS ESPECIAIS DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - MÃO DE OBRA DE TERCEIRO OU EMPREITEIRO

comprovação prévia com o mínimo de 48 horas, e com posterior comprovação

A EMPRESA orientará seus empreiteiros, prestadores de serviços ou fornecedores de mão de obra para o cumprimento do presente Acordo Coletivo, nas normas regulamentares e da Legislação Trabalhista e Previdenciária vigentes, não sendo, contudo, responsável/corresponsável pelo não cumprimentos destas.

VIII- DOS PAGAMENTOS ESPECIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - HORAS EXTRAS





11

As horas extras que venham a serem prestadas, e não compensadas nos termos da Cláusula Sétima, serão remuneradas com o adicional ou acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal, até o limite de 2 horas diárias, exceto aos sábados onde à hora extra será integralmente no percentual de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal,

Parágrafo 1º - Na hipótese de prestação de serviço além das duas horas extras diárias (de segunda à sexta feira) as horas excedentes serão remuneradas com um adicional de 100% (cem inteiros por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo 2º - As Horas-Extras ocorridas em dias de feriados ou domingos serão pagas ao funcionário automaticamente até o mês subsequente ao que ocorrerem, com o adicional de 100% (cem inteiros por cento).

Parágrafo 3º - E EMPRESA fornecerá gratuitamente ao empregado um lanche nas hipóteses de trabalho extraordinário que se prolongue além de 02 (duas) horas extras.

IX - DA SEGURANÇA, HIGIENE E MEDICINA DO TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA SEGURANÇA NO TRABALHO

A EMPRESA se obriga a cumprir e fazer cumprir as normas legais de segurança, higiene e medicina do trabalho, aplicáveis ao setor da construção civil.

Parágrafo Único – Da mesma forma os empregados se obrigam a obedecer às normas de segurança e a utilizar os EPI's necessários, sob pena da inobservância dessas normas, serão considerados falta grave, passível de demissão por justa causa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - EPI'S SEGURANÇA DO TRABALHO

A EMPRESA se obriga a observar as normas legais de segurança e medicina do trabalho, fornecendo, gratuitamente, aos seus empregados, todos os equipamentos de segurança, zelando igualmente pela higiene dos recintos onde são prestados os serviços.





Parágrafo Único - Da mesma forma, os empregados se obrigam a observar as normas legais de segurança e medicina do trabalho, zelando igualmente pelos equipamentos e pela higiene dos recintos onde são prestados os serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

A EMPRESA fará estudo e orçamento de seguro de vida em grupo em favor de seus empregados, observadas as coberturas mínimas oferecidas pela Seguradora.

Parágrafo 1º - A partir do valor mínimo, das coberturas e das demais condições constantes do convênio previsto no caput, fica a EMPRESA livre para pactuar com os seus empregados outros valores, critérios e condições para concessão do seguro, bem como a existência ou não do subsídio por parte da EMPRESA e a efetivação ou não do desconto no salário do empregado, o qual deverá se for o caso, incidir na parcela que exceder ao valor previsto no convênio.

Parágrafo 2° - Aplica-se o disposto na presente cláusula a toda a EMPRESA e empregadores, inclusive as Empreiteiras, Subempreiteiras e aos Condomínios em obra, nos limites fixados no caput, aplicando-se no caso do Subempreiteiro, o disposto no artigo 455 da CLT.

Parágrafo 3° - As coberturas por morte e/ou invalidez, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui o outro.

Parágrafo 4° - Ficam desobrigadas do cumprimento da presente cláusula as pessoas físicas, cuja obra não tenha finalidades econômicas, bem como as pessoas físicas e jurídicas empregadoras cujo tempo previsto para a duração da obra seja inferior a 6 meses.

Parágrafo 5° - O desligamento do empregado da EMPRESA importará na perda do benefício a partir da data do desligamento.





CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - UNIFORMES

A EMPRESA a seu critério, fornecerá a seus empregados, gratuitamente, uniformes de trabalho, quando o uso deste for exigido.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - VALE COMPRAS OU CESTA BÁSICA

A EMPRESA fornecerá, observadas as normas do Programa de Alimentação do Trabalhador instituído pela Lei 6.321/76, uma das seguintes modalidades de auxílio alimentação:

- a) Refeição diária na EMPRESA nos dias de efetivo trabalho;
- b) Cesta básica mensal no valor mínimo de R\$ 118,00 (Cento e dezoito reais)por MÊS, ou
- c) Ticket alimentação mensal no valor mínimo de **R\$ 118,00** (Cento e dezoito reais) por MÊS.

Parágrafo 1º - Fica assegurado à EMPRESA o direito de optar, a qualquer tempo, por uma das modalidades previstas no caput, de acordo com a sua conveniência e/ou interesse de seus empregados.

Parágrafo 2º- Optando a EMPRESA por uma das modalidades previstas no caput, a dispensa do benefício por parte do empregado não obrigará a concessão de outra modalidade ou ao reembolso do mesmo.

Parágrafo 3º - Ficam desobrigadas ao cumprimento desta cláusula, as empresas que já adotam programas de alimentação em condições mais favoráveis para seus empregados.

Parágrafo 4º - Nos termos da legislação do PAT, a parcela paga "in natura" pela EMPRESA a título de alimentação não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador, desde que a EMPRESA e o fornecedor estejam devidamente inscritos no Programa junto ao Ministério do Trabalho.





Parágrafo Único - Da mesma forma, os empregados se obrigam a observar as normas legais de segurança e medicina do trabalho, zelando igualmente pelos equipamentos e pela higiene dos recintos onde são prestados os serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

A EMPRESA fará estudo e orçamento de seguro de vida em grupo em favor de seus empregados, observadas as coberturas mínimas oferecidas pela Seguradora.

Parágrafo 1° - A partir do valor mínimo, das coberturas e das demais condições constantes do convênio previsto no caput, fica a EMPRESA livre para pactuar com os seus empregados outros valores, critérios e condições para concessão do seguro, bem como a existência ou não do subsídio por parte da EMPRESA e a efetivação ou não do desconto no salário do empregado, o qual deverá se for o caso, incidir na parcela que exceder ao valor previsto no convênio.

Parágrafo 2° - Aplica-se o disposto na presente cláusula a toda a EMPRESA e empregadores, inclusive as Empreiteiras, Subempreiteiras e aos Condomínios em obra, nos limites fixados no caput, aplicando-se no caso do Subempreiteiro, o disposto no artigo 455 da CLT.

Parágrafo 3° - As coberturas por morte e/ou invalidez, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui o outro.

Parágrafo 4° - Ficam desobrigadas do cumprimento da presente cláusula as pessoas físicas, cuja obra não tenha finalidades econômicas, bem como as pessoas físicas e jurídicas empregadoras cujo tempo previsto para a duração da obra seja inferior a 6 meses.

Parágrafo 5° - O desligamento do empregado da EMPRESA importará na perda do benefício a partir da data do desligamento.





CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - UNIFORMES

A EMPRESA a seu critério, fornecerá a seus empregados, gratuitamente, uniformes de trabalho, quando o uso deste for exigido.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - VALE COMPRAS OU CESTA BÁSICA

A EMPRESA fornecerá, observadas as normas do Programa de Alimentação do Trabalhador instituído pela Lei 6.321/76, uma das seguintes modalidades de auxílio alimentação:

- a) Refeição diária na EMPRESA nos dias de efetivo trabalho;
- b) Cesta básica mensal no valor mínimo de R\$ 118,00 (Cento e dezoito reais)por MÊS, ou
- c) Ticket alimentação mensal no valor mínimo de R\$ 118,00 (Cento e dezoito reais) por MÊS.

Parágrafo 1º - Fica assegurado à EMPRESA o direito de optar, a qualquer tempo, por uma das modalidades previstas no caput, de acordo com a sua conveniência e/ou interesse de seus empregados.

Parágrafo 2º- Optando a EMPRESA por uma das modalidades previstas no caput, a dispensa do benefício por parte do empregado não obrigará a concessão de outra modalidade ou ao reembolso do mesmo.

Parágrafo 3º - Ficam desobrigadas ao cumprimento desta cláusula, as empresas que já adotam programas de alimentação em condições mais favoráveis para seus empregados.

Parágrafo 4º - Nos termos da legislação do PAT, a parcela paga "in natura" pela EMPRESA a título de alimentação não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador, desde que a EMPRESA e o fornecedor estejam devidamente inscritos no Programa junto ao Ministério do Trabalho.





Parágrafo 5° - O desligamento do empregado da EMPRESA importará na perda do benefício a partir da data do desligamento.

Parágrafo 6º - Para fazer jus ao benefício, o empregado não poderá faltar ao trabalho, bem como justificar sua falta através de atestado médico, e cumprir sua jornada de trabalho em sua totalidade.

X – REEMBOLSO DE PASSAGENS

CLÁUSULA VIGÉSIMA - REEMBOLSO DE VALE TRANSPORTE

A empresa e/ou empregador deverão fornecer aos seus empregados, que o requererem, o vale transporte na forma prevista na lei 7.418/85 e seu decreto regulamentador de nº 95.247/87.

XI - DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Paragisto 1º - Fica assegurado à EMPRESA o direito de optar, a qualquer tempo, por

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EMPREGO OU CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO PRÉ-APOSENTADORIA

O empregado que contar com mais de 02 (dois) anos contínuos de serviços prestados à mesma EMPRESA e estiver a 12 (doze) meses para completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição previdenciária, ou 25 (vinte e cinco) ou 30 (trinta) anos, nos casos de aposentadorias especiais não poderá ser dispensado até que complete o tempo necessário a obtenção de sua aposentadoria.

Parágrafo 1° - Não se aplica o disposto na presente Cláusula quando a dispensa do empregado, nas referidas condições, ocorrer em razão do término da obra em que prestava seus serviços ou houver a paralisação da mesma por mais de (6) seis meses consecutivos.

Parágrafo 2° - A garantia prevista nesta Cláusula somente ocorrerá quando o empregado estiver com 34 (trinta e quatro) anos, ou 24 (vinte e quatro) anos ou29 (vinte e nove) anos, respectivamente e, completado o tempo necessário a aposentadoria cessa para a

EMPRESA a obrigação prevista na Cláusula, mesmo que o empregado não se aposente por sua vontade ou culpa da Previdência Social.

Parágrafo 3° - Os benefícios previstos nesta Cláusula somente serão devidos, igualmente, caso o empregado, no ato de sua dispensa, informe a EMPRESA, por escrito, encontrar-se em um dos períodos de pré-aposentadoria, previstos no Parágrafo 2° anterior.

Parágrafo 4° - Caso a EMPRESA resolva dispensar o empregado, dentro de qualquer das hipóteses previstas nesta Cláusula, poderá fazê-lo, mas ficará obrigada a reembolsá-lo mensalmente pelo mesmo valor que ele pagar junto a Previdência Social, durante o período que faltar para completar o tempo de contribuição referido no "caput" e que permanecer como contribuinte autônomo ou voluntário e que será, portanto, no máximo de 12 (doze) meses.

Parágrafo 5° - Obtendo o empregado novo emprego, cessa para EMPRESA a obrigação prevista no Parágrafo anterior.

Parágrafo 6º - Para efeito de reembolso, competirá ao empregado comprovar, mensalmente, perante a EMPRESA, o pagamento que houver feito aos cofres da Previdência.

Parágrafo 7° - As condições desta cláusula prevalecem enquanto forem mantidas as atuais condições de aposentadoria por tempo de serviço.

XII - DAS RELAÇÕES SINDICAISESUAORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - QUADRO DE AVISOS

A EMPRESA e/ou empregadores permitirão a afixação de quadros pelo Sindicato Profissional em locais apropriados para tal, acessíveis aos empregados, para divulgação de matérias de interesse da categoria profissional, sendo vedada à divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.



CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DOS TRABALHADORES

A EMPRESA descontará uma única vez de todos os empregados abrangidos por este Acordo, que estejam ativos no mês de setembro, no mês de subsequente à assinatura desse acordo, a quantia equivalente a 3% (três inteiros por cento) do salário - base, e recolherá o produto desta arrecadação ao SITRICOM, até dia 10 do mês seguinte, com guia própria do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Arcos, ou depósito na conta Caixa Econômica Federal, Agência 1696 - Operação 003 - conta 0053-4.

Parágrafo 1° - Se houver atraso no recolhimento do valor a ser descontado dos empregados, a empresa deverá efetuá-lo com o acréscimo da atualização monetária verificado pela variação do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas do respectivo período, além da multa de 2% (dois por cento) por atraso.

Parágrafo 2° - A EMPRESA deverá encaminhar cópia do comprovante de deposito ao Sindicato Profissional, acompanhada da relação dos empregados que sofreram o desconto e dos respectivos valores.

Parágrafo 3° - O trabalhador que não concordar com o presente desconto e não for associado ao Sindicato dos Trabalhadores signatário deste acordo, deverá se manifestar por escrito, junto ao mencionado Sindicato até dez dias após o desconto.

Parágrafo 4º - A empresa se responsabiliza pelo pagamento da contribuição negocial do respectivo acordo caso algum empregado não esteja em conformidade com o desconto, ora descrito no "caput" dessa cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DOCUMENTOS PARA HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÕES CONTRATUAIS

Inclui-se entre os documentos exigíveis para homologação de rescisões contratuais, os comprovantes de pagamento das Contribuições Sindicais previstas neste Acordo, bem





como a comprovação da contratação do seguro em grupo previsto na cláusula 17ª, e seus parágrafos.

Parágrafo Único – As homologações referentes as rescisões dos trabalhadores ou trabalhadoras que tiverem 12 (doze) meses ou mais de contrato, poderão ser realizadas no sindicato da classe ou na empresa, a escolha do EMPREGADOR.

XIII- DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CUMPRIMENTO DO ACORDO

As partes se obrigam a observarem fiel e rigorosamente o presente Acordo, por expressar o ponto de equilíbrio entre as reivindicações apresentadas pelo Sindicato Profissional e os oferecimentos feitos em contraproposta pela EMPRESA.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS

Fica vedada a discriminação de concessão de benefícios aos empregados transferidos de Município diverso do da data base territorial do Sindicato Profissional conveniente, devendo a EMPRESA e/ou empregadores estender, quando for o caso, para todos os trabalhadores da categoria, o mesmo benefício concedido aquele empregado transferido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - MULTA PROMASE DAS OTRA CENTRAL

Constatada a inobservância por qualquer das partes, de cláusula do presente Acordo, será aplicada a inadimplente multa equivalente a 01 (um) dia de salário do empregado, importância que reverterá em benefício da parte prejudicada, ficando excetuadas desta penalidade aquelas cláusulas para as quais já estiver prevista sanção específica.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - NÃO SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS





Fica acordado que, ocorrendo alteração na legislação, Acordo ou Dissídio Coletivo, não poderá haver, em hipótese alguma, a aplicação cumulativa de vantagens da mesma natureza com as deste Acordo, prevalecendo no caso à situação mais favorável.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA- PRORROGAÇÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, denúncia ou revogação, total ou parcialmente, do presente Acordo ficará subordinado às normas estabelecidas pelo art. 615 da Consolidação das Leis de Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir as divergências na aplicação deste Acordo, decorrentes da relação de trabalho (art. 114 da CF/88).

Arcos/MG, 01 de Setembro de 2017.

SITRICOM-STI CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARCOS

UNIMED ALTO SÃO FRANCISCO COOP. DE TRABALHO MÉDICO

CEI: 5124056125/70

y de Faula Marrial CPF. 103.380. 756-72

SSIAS

SITRICOM

TESTEMUNHA

TESTEMUNHA